



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100235-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO e Paciente BRUNO VIEIRA CAMPOREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2100235-67.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme José Vieira Chiavegato

Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantão da 22ª CJ - Itapetinga

Paciente: Bruno Vieira Camporez

Voto nº 2465

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Guilherme José Vieira Chiavegato em favor de Bruno Vieira Camporez, contra decisão do Juízo de Direito do Foro Plantão da 22ª CJ - Itapetinga, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante com 983,01 gramas de cocaína durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. A defesa alega ausência de fundamentação concreta na decisão de custódia cautelar, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A defesa sustenta que a decisão violou o art. 93, IX, da CF e o §2º do art. 315 do CPP, por não apresentar fundamentação individualizada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, na reincidência específica do paciente e na necessidade de garantir a ordem pública. A quantidade de droga apreendida e o modus operandi justificam a custódia cautelar, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

4. A decisão impugnada demonstrou de forma objetiva e efetiva os elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, ante à insuficiência da aplicação de cautelares diversas. A reincidência do paciente e a quantidade de entorpecentes apreendidos indicam risco concreto de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito e a reincidência justificam a prisão preventiva. 2. A quantidade de droga apreendida é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a necessidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 302, 312, 315, §2º, 318, 319; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 161.742/SC; STJ, AgRg no RHC n. 165.962/RS; STF, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 26.06.2024; STJ, RHC n. 121.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020; STF, HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10.05.2012.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Dr. Guilherme José Vieira Chiavegato** em favor do paciente **BRUNO VIEIRA CAMPOREZ**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DO FORO PLANTÃO DA 22ª CJ - ITAPETINGA, nos autos do Processo nº 1500254-58.2025.8.26.0571, em razão de suposto constrangimento ilegal consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Conforme narrado na impetração, em apertada síntese, o paciente foi preso em flagrante no dia 07 de março de 2025, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, ocasião em que foram apreendidos 983,01 gramas de cocaína. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de origem.

A defesa sustenta que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta, tendo se limitado a mencionar a expressiva quantidade de droga apreendida e a gravidade abstrata do crime imputado, sem, contudo, demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, elementos que, segundo a impetração, afastariam a necessidade da segregação provisória.

Alega-se, ainda, que a decisão impugnada violou o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no §2º do art. 315 do Código de Processo Penal, por não apresentar fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a referências genéricas acerca da problemática social relacionada ao tráfico de entorpecentes. Sustenta-se, ademais, que o magistrado de origem deixou de avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do CPP.

Para reforçar seus argumentos, a defesa traz à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para justificar a imposição da prisão preventiva, citando, dentre outros, os julgados proferidos nos AgRg no RHC n. 161.742/SC e AgRg no RHC n. 165.962/RS.

Ao final, pleiteia-se a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de

soltura em favor do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares alternativas, se consideradas adequadas ao caso.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/47.

Sobrevieram as informações às fls. 49/75 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 81/90, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 07/03/2025 pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, “No dia 07 de Março de 2025, no DISE-DEL.SEC.ITAPETININGA Distrito Policial, presente o(a)Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a), comigo, Escrivão(ã) de Polícia, compareceu o condutor, apresentando capturado BRUNO VIEIRA CAMPOREZ, por suspeita de prática delitiva, fatos ocorridos na RUA LEANDRO KURNICK, Nº 23, JARDIM SAO CAMILO, Cep: 18211-453, ITAPETININGA- SP, cujo local é Casa. Após audiência de apresentação e garantias (CPP, art. 304 e CADH - Decreto 678/92, art.7.5), examinadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Exmo.(a). Delegado(a) de Polícia exarou sua decisão e entendimento jurídico, no comando dos artigos 177

'caput', parágrafo único e 251, inciso LXIV da Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária (Anexo da Portaria DGP-26/2023), artigo 2º, parágrafo 6º da Lei 12.830/2013 e artigo 26, 'caput' e parágrafo único da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei 14.735/2023): nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, considero configurado o estado flagrancial. A fundada suspeita, juízo técnico-jurídico consubstanciado nos elementos de autoria e materialidade delitivas emerge das oitivas e demais substratos coligidos. Cuida-se de fatos versando sobre tráfico de drogas, eis que o investigado BRUNO VIEIRA CAMPOREZ foi surpreendido por policiais desta especializada com droga tipo cocaína, conforme exame toxicológico provisório, confeccionado pelo Instituto de Criminalística, além de insumos correlatos. As investigações já estavam em andamento (autos nº 1502276-86.2025.8.26.0378) e apuravam que o suspeito estaria armazenando grande quantidade de drogas em uma casa no jardim São Camilo que posteriormente eram revendidas nas famigeradas 'biqueiras' do mesmo bairro. Durante os monitoramentos o suspeito foi visto em atitude suspeita, utilizando uma motocicleta preta para realizar o transporte das substâncias. Assim, para o avanço das investigações foi representado por ordem de busca e apreensão nos locais de interesse, medida que foi deferida. A operação foi deflagrada nesta data, sendo que na casa situada na Rua Leandro Kurnick, 23, onde estava presente o investigado, foram encontrados cerca de 5500 microtubos de cocaína, porções da mesma substância ainda não envasadas, balança de precisão, milhares de embalagens comumente utilizadas para acondicioná-las, um simulacro de arma de fogo, além de anotações relativas ao comércio espúrio. Frente ao exposto, após

análise dos elementos de informação até agora coligidos, reputo que a condutado investigado se amolda a figura típica do art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06. Assim, preenchida a hipótese do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO de BRUNO VIEIRA CAMPOREZ, devendo ser expedida a respectiva nota de culpa e realizado seu formal indiciamento como incurso nas penas do crime supracitado. Por fim, tendo em vista que o increpado é reincidente específico no crime ora apurado, demonstrando fazer do tráfico seu meio de vida, entendo que a ordem pública está em grave risco com sua liberdade, pelo que presentes os requisitos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, REPRESENTO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EMPRISÃO PREVENTIVA, eis que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas para coibir a reiteração criminosa.' (fls. 01/02 – autos originários).

Realizada a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Neste ponto, ao contrário do que alega a Defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em preventiva encontra-se muito bem fundamentada, analisados, além da legalidade do flagrante, todos os fatos, pessoais e circunstanciais, que concretamente justificaram sua decretação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa: '(...) O flagrante encontra-se regular, substancial e formalmente em ordem, sendo

cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, de modo que a situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no Art. 302 do Código de Processo Penal. Além disso, não se observa qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar eventual relaxamento da prisão em flagrante.

*(...) Em sede de cognição sumária, verifico que existem nos autos prova da materialidade do delito prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, em tese, o qual é punido com reclusão, conforme Laudo de Constatação Provisória, que atestou a existência de entorpecentes ali especificados (fls. 39/45), bem como indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos do condutor e testemunha(s) (fls. 03/06). A conduta praticada, em tese, pelo(a/s) autuado(a/s) é daquelas que tem subvertido a paz social, tirando a tranquilidade da sociedade local, tradicionalmente pacata, anotando-se, ainda, que o crime de tráfico de drogas é responsável por inúmeras outras ações criminosas associadas, inclusive ensejando crimes patrimoniais e contra a pessoa. Sendo legal e legítima a prisão, diante do estado flagrancial, estando assentado o *fumus comissi delicti*, passo a analisar agora a eventual necessidade da custódia cautelar e o *periculum in libertatis*.*

(...) No caso dos autos, anoto que não há comprovante de ocupação lícita e de residência fixa, o que dificulta a análise de concessão de liberdade provisória, estando presentes apenas

as declarações do(a/s) acusado(a/s) nesse sentido. Analisando a(s) Folha(s) de Antecedentes do(a/s) autuado(a/s), verifico a existência de ato delituoso anterior, pela mesma prática criminosa (fls. 29/31). Dessa forma, observando as nuances do caso concreto, entendo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, bem como por não estarem presentes os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Penal.

(...) A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi do(a/s) agente(s), havendo apreensão de balança de precisão, embalagens, anotações que demonstrem a traficância, grande quantidade de entorpecentes, bem como simulacro de arma de fogo. Além disso, o indiciado é reincidente específico, o que indica risco concreto de reiteração delitiva ou cometimento de novos delitos, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, deixo de converter/substituir o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a

concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto.” (fls. 52/55 – autos originários).

Como exposto acima, a decisão demonstrou de forma objetiva e efetiva os elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, ante à insuficiência da aplicação de cautelares diversas.

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima, alvo de questionamento pela Defesa:

‘1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2109493-19.2016.8.26.0000 - Franco da Rocha - VOTO Nº 30.760 9/14 concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por

conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância.' (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Atenta, ainda, à quantidade de entorpecentes apreendidos (983,01 gramas de cocaína), verifico não ser o caso de aplicação do recente entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659, julgado em 26 de junho de 2024, com repercussão geral (Tema 506), que afastou a criminalização do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, desde que a quantidade da substância não exceda 40g ou seis plantas fêmeas (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Importa ressaltar, também, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis não caracteriza, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
2. *A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.*
3. **A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**
4. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.**
5. *Recurso conhecido e não provido.*
(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Destaco, ainda, que bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento¹.

¹ Nesse sentido: Habeas corpus nº 697265601 – RJTJERGS 187/134.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal², evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Por fim, no caso em análise, é de se destacar que o paciente ostenta condenações anteriores transitadas em julgado,

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

revelando um histórico penal que não pode ser desconsiderado na análise da necessidade da custódia cautelar. A reincidência, por si só, já evidencia um desrespeito reiterado às normas penais, indicando que, mesmo após a imposição de sanções anteriores, o paciente não se intimidou nem reformulou sua conduta social.

A manutenção da prisão preventiva mostra-se, portanto, medida adequada e necessária, pois as condenações pretéritas demonstram que nem mesmo a atuação repressiva do Estado foi suficiente para inibir o impulso do paciente pela prática de novos delitos. Tal circunstância revela que sua conduta não se trata de episódio isolado, mas de um verdadeiro modo de vida voltado à transgressão da ordem jurídica.

Diante desse cenário, mostra-se evidente que o paciente faz da atividade criminosa uma prática reiterada, inserida em sua rotina, o que reforça a conclusão do juízo de origem no sentido de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria manifestamente inadequada e ineficaz para conter sua atuação delitiva.

A gravidade concreta da conduta, aliada ao histórico de reincidência, justifica plenamente a segregação cautelar, especialmente para assegurar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de reiteração criminosa caso o paciente seja colocado em liberdade.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, resta confirmada a correção da decisão impugnada, que fundamentou de forma suficiente e individualizada a imprescindibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da medida extrema, não havendo que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **BRUNO VIEIRA CAMPOREZ**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora